

TUTELAS PROVISÓRIAS: ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

PROVISIONAL GUARDLIANSHIP: STABILIZATION OF EARLY GUARDLIANSHIP REQUIRED IN ADVANCE

Ronny Max Machado¹
Thamires Rossi Pires²

RESUMO: O sistema processual brasileiro é orientado pelo princípio constitucional da duração razoável do processo, o qual assegura às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, mediante o aprimoramento das técnicas processuais, tornando mais ágil a prestação jurisdicional. Diante desse contexto, surgiram as tutelas provisórias com o intuito de minorar os efeitos danosos do tempo incidentes sobre o direito das partes ao longo do trâmite processual, visando afastar a inefetividade da tutela jurisdicional e eventual perecimento do direito controvertido. O cerne do presente trabalho gira em torno das normas que regulamentam a tutela provisória de urgência antecipada, dotada de cunho satisfativo, requerida em caráter antecedente e a possibilidade de estabilização de seus efeitos em face da inércia do réu perante o respectivo deferimento da liminar, conforme prevê o artigo 304, do Código de Processo Civil. , Neste contexto, através da metodologia da revisão bibliográfica especializada, a finalidade do presente artigo é realizar uma abordagem criteriosa acerca dos pressupostos exigidos para que se opere a estabilização, em relevo, o comportamento do réu diante da decisão concessiva da tutela.

PALAVRAS-CHAVE: Tutela. Estabilização. Processo Civil.

ABSTRACT: The Brazilian procedural system is guided by the constitutional principle of the reasonable duration of the process, which guarantees the parties the right to obtain a full solution on the merits within a reasonable period of time, through the improvement of procedural techniques, making judicial provision more agile. In this context, provisional protections emerged with the aim of mitigating the harmful effects of time affecting the rights of the parties throughout the procedural process, aiming to eliminate the ineffectiveness of judicial protection and the eventual perishing of the disputed right. The core of this work revolves around the rules that regulate provisional protection of anticipated urgency, with a satisfactory nature, required in advance and the possibility of stabilizing its effects in the face of the defendant's inertia in the respective granting of the injunction, as per provides for article 304 of the Civil Procedure Code. , In this context, through the methodology of specialized bibliographical review, the purpose of this

¹ Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. São Paulo. Brasil. Pesquisador junto ao Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo. Brasil. Professor Universitário. E-mail: ronnymaxm@yahoo.com.br.

² Graduada em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (2017). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP - COGEAE (2019). Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio - IBMEC (2020). E-mail: thamires_rossi@hotmail.com.

article is to carry out a careful approach to the assumptions required to stabilize, in particular, the defendant's behavior in the face of the granting guardianship decision.

KEYWORDS: Guardianship. Stabilization. Civil Process.

1. INTRODUÇÃO

As tutelas provisórias exercem função de extrema importância na sistemática processual contemporânea, razão pela qual, a presente pesquisa buscará, inicialmente, tecer considerações gerais acerca do instituto, como conceito, características e espécies. Quanto às espécies de tutelas provisórias (tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência) serão pontuadas as principais diferenças existentes entre elas, apontando os requisitos e os fundamentos que lhes dão sustentação.

Ocorre que, não raro as demandas prolongam-se demasiadamente no tempo, causando consequências negativas não só para as partes, mas também para todos os jurisdicionados, provocando insegurança jurídica e a consequente fragilização do Poder Judiciário

Diante desse contexto, surgiram as tutelas provisórias com o intuito de minorar os efeitos danosos do tempo incidentes sobre o direito das partes ao longo do trâmite processual, visando afastar a inefetividade da tutela jurisdicional e eventual perecimento do direito controvertido.

A possibilidade de estabilização dos efeitos da decisão concessiva da tutela de urgência antecipada antecedente mostra-se de total relevância para os operadores do direito e se apresenta como novidade trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, cercada de polêmicas e controvérsias, razão pela qual almeja-se promover o detalhamento do respectivo procedimento.

Dessa maneira, por meio da metodologia da revisão bibliográfica especializada, o objetivo central é realizar uma abordagem criteriosa acerca dos pressupostos exigidos para que se opere a estabilização, em relevo, o comportamento do réu diante da decisão concessiva da tutela, assim como o recurso cabível em face de tal decisão e a necessidade de promover a ação revisional autônoma para obter a revisão, reforma ou invalidação da decisão antecipatória.

Sobretudo, destaca-se que a finalidade primordial do presente trabalho é analisar as questões mais controvertidas a respeito do procedimento da estabilização, bem como enfrentar os pontos mais relevantes e apresentar as soluções e os posicionamentos doutrinários e jurisprudências atuais acerca do tema.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES

A estabilização da tutela antecipada é um procedimento inovador introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, que alterou a sistemática processual com relação às tutelas sumárias, modificando a atual finalidade das técnicas processuais contemporâneas. O objetivo primordial da estabilização da tutela provisória antecipada antecedente é romper com a obrigatoriedade de submeter a decisão provisória, mesmo que de cognição sumária, à ratificação mediante tutela definitiva, de cognição exauriente, só por mera formalidade, arrastando pelo tempo algo que já poderia ter se findado. Nesse contexto, tem-se que o novo regramento processual concedeu maior autonomia à tutela sumária, conforme aduz o autor Eduardo Lamy:

Dá-se autonomia à tutela sumária que agora não mais se vincula, obrigatoriamente, a uma posterior validação, revisão, modificação ou mesmo a revogação por outra decisão, esta última com pretensão de juízo de verdade. Privilegiam-se juízos calcados em probabilidade, possibilitando que decisões desta natureza governem a situação fática dos litigantes, independentemente de um juízo de certeza final (Lamy, 2018, p. 86).

Por conseguinte, a possibilidade de que os efeitos da decisão concessiva da tutela provisória estabilizem-se impacta de maneira latente na redução do tempo de duração do processo, primando pela efetividade do provimento jurisdicional e desestimulando a propositura de ações fadadas ao insucesso. Ocorre que, tal estabilização não abarca todas as espécies de tutelas provisórias. Tal procedimento encontra previsão no artigo 304, do Código de Processo Civil e está inserido dentro do Capítulo II, que versa exclusivamente acerca do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Assim, é possível afirmar que a estabilização é um procedimento aplicável apenas a decisão concessiva da tutela provisória de urgência antecipada, de cunho satisfativo, requerida de forma antecedente, em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, nos termos do artigo 303, do Código de Processo Civil.

A contrário senso, não é possível a estabilização da decisão concessiva da tutela provisória de urgência cautelar, de cunho assecuratório/conservatório, ainda que requerida em caráter antecedente, bem como tal procedimento não é aplicável à tutela de evidência, pois em ambos os casos existe regramento legal específico. Dessa forma, como a estabilização refere-se apenas às tutelas antecipadas, satisfativas e antecedentes cabe ao magistrado delimitar à natureza da decisão

urgente que será por ele deferida, se conservativa ou satisfativa, para que se verifique ou não a possibilidade de estabilização de seus efeitos.

Nesse cenário, insta consignar que a estabilização da decisão concessiva da tutela antecipada antecedente permite que os efeitos dela decorrentes prolonguem-se no tempo, sem que seja necessário instaurar o processo principal, conforme aduz o autor Cândido Rangel Dinamarco:

Pela técnica da estabilização promove o Código de Processo Civil a relativização do caráter provisório das tutelas antecipadas concedidas em caráter antecedente, para que seus efeitos perdurem além da pendência do processo em que houverem sido concedidas e sem a necessidade da instauração do processo principal. Essa estabilização ocorrerá, na dicção literal de seu art. 304, quando, concedida a tutela antecipada, “da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso” – mas já se vai formando a opinião de que não só a interposição do agravo de instrumento pelo réu obsta à estabilização, mas também a oposição de qualquer outra resistência, inclusive a contestação. Em substância, pois, a estabilização da tutela antecipada é rigorosamente dependente do total conformismo do réu, que, não recorrendo, não contestando e não opondo qualquer outra resistência, sujeita-se a ela e aos seus efeitos duradouros (Dinamarco, 2017, p. 892-893).

Destarte, verifica-se que a estabilização se opera em face da decisão concessiva da tutela antecipada antecedente quando não for impugnada pelo réu, que aceita, de certa forma, as consequências de seu deferimento. É por isso, que a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente é uma técnica processual que se assemelha ao procedimento da ação monitória, uma vez que a instauração da cognição exauriente é condicionada ao comportamento do réu, conforme ressalta o autor Renato Montans de Sá:

Criou-se, então, no nosso ordenamento a possibilidade de estabilização da tutela antecipada que consiste em deixar à conveniência das próprias partes a instauração e o prosseguimento da demanda com a sua regular instrução ou a permanência (e imutabilidade) da decisão concedida em cognição sumária. Constitui técnica semelhante ao procedimento monitório, já que a instauração de cognição ampla será feita pelo réu, caso assim tenha interesse. Do contrário, a demanda monitória converte-se em executiva (Sá, 2019, p. 492).

Destarte, na concepção dos autores Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: “Os objetivos da estabilização são: i) afastar o perigo da demora com a tutela de urgência; e ii) oferecer resultados efetivos e imediatos diante da inércia do réu.” (Didier Júnior; Braga; Alexandria de Oliveira, 2018, p. 697). Nessa toada, enfatiza-se os ensinamentos do autor Marcus Vinicius Rios Gonçalves, acerca da importância e da finalidade de permitir-se a estabilização:

A principal finalidade é possibilitar ao interessado a satisfação da sua pretensão, sem a instauração de um processo de cognição exauriente, quando o adversário não se opõe,

pela via recursal, à medida deferida. Obtida a tutela antecipada antecedente, o autor terá conseguido a satisfação total ou parcial de sua pretensão, ainda que em caráter não definitivo (Gonçalves, 2018, p. 364).

Não obstante, para que a estabilização ocorra é necessária a presença de requisitos ou pressupostos que serão estudados nos próximos itens. Ademais, antes de adentrar no regramento da estabilização faz-se necessário estudar a fundo o procedimento da tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, previsto no artigo 303, do Código de Processo Civil.

3. PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Com o objetivo de alcançar a estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente o autor necessariamente, precisa seguir as regras processuais contidas ao longo do artigo 303, caput, do Código de Processo Civil, e em seus respectivos incisos e parágrafos.

De início, o autor deverá formular uma petição inicial provisória limitando-se ao requerimento da tutela antecipada, apenas indicando de forma simplificada o pedido final, expondo o direito controvertido que pretende realizar, aliado a demonstração do periculum in mora, segundo estabelece o artigo 303, caput, do Código de Processo Civil. Salienta-se que, ao redigir a petição inicial provisória, o requerente deverá indicar o valor da causa com base no conteúdo econômico do pedido referente à tutela definitiva/final, a ser posteriormente detalhado (artigo 303, §4º, do Código de Processo Civil).

Outrossim, o artigo 303, §5º, do Código de Processo Civil impõe que o autor indique se pretende valer-se do regramento do procedimento antecedente, bem como de eventual estabilização da tutela. Isto porque, caso ausente tal apontamento, o magistrado poderia padecer de certa dúvida acerca dos pleitos apresentados, se correspondentes ao pedido final ou somente a sua antecipação. Outrossim, a indicação positiva do uso da técnica processual antecipatória traduz o contentamento do autor com a estabilização da decisão provisória, demonstrando desinteresse na obtenção da tutela definitiva, optando por um procedimento simplificado.

Feito o requerimento, o magistrado poderá concluir que inexistem elementos para a concessão da tutela antecipada, hipótese em que irá indeferir o pedido liminar, determinando a emenda da petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito, conforme é a regra contida no artigo 303, §6º, do Código de Processo Civil. Importante frisar, que nesse caso, não há que se falar em estabilização. Em

contrapartida, se deferida a antecipação da tutela provisória satisfativa surge a possibilidade de estabilização de seus efeitos.

Concedida a tutela, o juiz intimará o autor para que proceda o aditamento da petição inicial, complementando sua argumentação provisória, procedendo com a juntada de novos documentos essenciais e ratificando o pleito da tutela final, dentro do prazo de 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior fixado pelo juiz, conforme dispõe o artigo 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cumprido salientar, que dá decisão de deferimento da liminar antecipatória cabe, por parte do requerido/réu, a interposição do recurso de agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão, conforme artigos 1.003, §2º e 1.015, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Em continuidade, o magistrado determinará a citação e intimação do réu, para que cumpra com sua obrigação decorrente do deferimento da tutela, bem como para que compareça à audiência de conciliação ou de mediação, seguindo-se o procedimento comum (artigo 303, §1º, inciso II e artigo 334, ambos do Código de Processo Civil). Caso não haja acordo, inicia-se o prazo para que o réu apresente contestação, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Importante esclarecer, que com o deferimento da tutela apenas fluirá o prazo para o respectivo recurso, não há que se falar ainda sobre a fluência do prazo para a contestação, que somente será apresentada após a realização do aditamento da inicial pelo autor dentro do prazo de (quinze) dias ou mais (artigo 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil). Com efeito, caso o autor proceda o aditamento da petição inicial provisória dentro do prazo legal, o processo seguirá seu curso e a medida provisória conservará a sua eficácia, até a prolação da sentença de mérito, podendo a qualquer tempo ser modificada ou revogada, nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil, hipótese em que não ocorrerá a estabilização.

A seu turno, se o autor deixar de aditar a inicial no prazo assinalado, o processo será extinto sem resolução do mérito, conforme artigo 303, §2º, do Código de Processo Civil, podendo tornar-se estável a tutela provisória deferida a depender do comportamento adotado pelo réu. Diante desse cenário, a tutela somente ganhará estabilidade se não houver o aditamento da inicial pelo autor, bem como se o réu não interpuser o respectivo recurso em face da decisão concessiva. Nessa toada, é a lição do autor Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

A estabilidade, instituída pelo art. 304 do CPC, para a hipótese de o processo ser extinto, quando não houver recurso contra o deferimento da tutela antecipada satisfativa, constitui das maiores novidades do atual sistema das tutelas provisórias, e foi incorporada

ao nosso ordenamento por influência do sistema processual italiano, com a finalidade de tentar solucionar mais rapidamente o conflito, quando não há oposição do réu à tutela concedida em caráter antecedente. Como o autor não aditou a inicial, o processo será extinto, mas a tutela satisfativa continuará em vigor, estável, não podendo mais ser revogada de imediato pelo juiz. Ela sobrevive à extinção do processo e continua produzindo efeitos enquanto qualquer das partes não promover ação objetivando revogá-la ou torná-la definitiva. A tutela antecipada deferida em caráter antecedente se tornará estável dependendo do comportamento que venham a ter as partes. É preciso que o autor não adite a petição inicial, complementando o pedido, pois, se ele o fizer, o processo não será extinto, mas prosseguirá até os seus ulteriores termos, quando o juiz proferirá sentença, examinando a pretensão formulada. E é também preciso que o réu não recorra da decisão que deferiu a antecipação, como estabelece o art. 304, caput, do CPC: “A tutela antecipada satisfativa, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, que é o agravo de instrumento (Gonçalves, 2018, p. 362).

Assim, realizando uma interpretação literal do artigo 304, caput, do Código de Processo Civil, caso o réu agrave a decisão não dará ensejo à estabilização e o processo terá prosseguimento conforme o rito comum, dando aso às próximas etapas (saneamento, instrução e decisão). Destarte, pela dicção legal de tal dispositivo, a única forma de impedir a estabilização da tutela seria por meio do respectivo recurso, não bastando que o réu apenas contestasse à demanda, conforme aduz o autor Elpídio Donizetti:

A mens legislatoris é no sentido de exigir o recurso como forma de evitar a estabilização. Trata-se de um ônus imposto ao demandado. Não basta contestar. É certo que na contestação o réu adquire a prerrogativa de ver a demanda decidida levando-se em conta também as suas alegações. Ocorre que na ponderação dos princípios da amplitude do direito de ação e da defesa, bem como do princípio da celeridade, o legislador optou por este, de sorte que, não obstante a apresentação de contestação, o processo será extinto (art. 304, § 1º) (Donizetti, 2019, p. 487).

Ocorre que, a doutrina e a jurisprudência divergem do posicionamento legal e têm dado interpretação ampliativa a mencionada norma, não só detalhando o termo “recurso”, como também admitindo, como forma de impedir a estabilização, qualquer forma de contraditório manifestada pelo réu. Dessa forma, tem-se que a questão é controvertida e demanda análise minuciosa que será feita adiante. Todavia, em que pese tais considerações, é pacífico que caso o réu reste inerte, haverá a estabilização da decisão antecipatória e conseqüentemente a extinção do feito (artigo, 304, caput e §1º, do Código de Processo Civil), permanecendo intactos os efeitos da tutela deferida, até que uma das partes promova a ação cabível.

4. PRESSUPOSTOS DA ESTABILIZAÇÃO

Para que ocorra a estabilização da tutela satisfativa é necessário o preenchimento de pressupostos ou requisitos específicos, determinados pelo próprio Código de Processo Civil de 2015. O primeiro pressuposto refere-se à necessidade de requerimento expresso de tutela provisória de urgência antecipada antecedente por parte do autor, que manifestará de forma clara o interesse pela estabilização de seus efeitos, nos termos do artigo 303, §5º, do Código de Processo Civil.

Em contraposição, se o autor tiver a intenção de dar andamento ao feito até que se alcance a tutela definitiva, marcada pela coisa julgada, é necessário que explicita em sua peça exordial provisória tal intento, situação em que não ocorrerá a estabilização, ainda que o réu permaneça inerte. Logo, trata-se de pressuposto negativo, de modo que, para que seja possível a estabilização da tutela deve estar ausente a intenção do autor em obter a tutela definitiva. (Didier Júnior; Braga; Alexandria de Oliveira, 2018, p. 697).

Outrossim, a estabilização só acontece em face da decisão concessiva da tutela provisória satisfativa antecedente, seja ela proferida em primeira instância, ou em sede de julgamento colegiado do recurso de agravo de instrumento contra a denegação da liminar pelo juízo singular.

Por fim, o último pressuposto refere-se à postura do réu/requerido em face da decisão concessiva. Para que esta ganhe estabilidade, é necessário que o réu, assistente simples ou litisconsorte passivo não apresente impugnação, demonstrando total conformismo com a decisão exarada. Tal pressuposto é polêmico e será detalhado no próximo item. Em síntese, os autores Freddie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira esquematizam o conjunto de pressupostos para a estabilização da tutela provisória satisfativa da seguinte forma:

(i) O requerimento do autor, no bojo da petição inicial, no sentido de valer-se do benefício da tutela antecipada antecedente (art. 303, §5º, CPC), que faz presumir o interesse na sua estabilização; (ii) a ausência de requerimento do autor, também no bojo da petição inicial, no sentido de dar prosseguimento ao processo após eventual decisão concessiva da tutela antecipada; (iii) a prolação de decisão concessiva da tutela satisfativa antecedente; (iv) e a ausência de impugnação do réu, litisconsorte passivo ou assistente simples, que: a) tenha sido citado por via não ficta (real); b) não esteja preso; ou c) sendo incapaz, esteja devidamente representado (Didier Júnior; Braga; Alexandria de Oliveira, 2018, p. 702).

Por oportuno, merece destaque o enunciado nº 32 do FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Civil, que dispõe: “Além da hipótese prevista no art. 304, é possível a estabilização expressamente negociada da tutela antecipada de urgência antecedente.”

Assim, com base em tal enunciado é possível que a estabilização da tutela satisfativa aconteça ainda que ausentes os pressupostos exigidos pela lei processual, desde que as partes celebrem o negócio jurídico processual previsto no artigo 190, do Código de Processo Civil, versando sobre a estabilização, de modo a autorizá-la.

Registre-se que, o negócio jurídico processual só pode ser celebrado entre partes plenamente capazes, nas demandas em que o direito controvertido admita autocomposição, podendo ser pactuado antes ou durante o processo, com o objetivo de ajustar o procedimento às especificidades da causa.

5. INÉRCIA DO RÉU E O RECURSO CABÍVEL EM FACE DA DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA

Conforme visto anteriormente, deferida a tutela provisória antecipada antecedente o réu será imediatamente citado, para que, querendo apresente o respectivo “recurso” em face de tal decisão, sob pena de estabilização da tutela, conforme dispõe o artigo 304, caput, do Código de Processo Civil

Segundo o autor, Cassio Scarpinella Bueno, o significado do termo "recurso" previsto no "caput" do artigo 304 do Código de Processo Civil, apresenta algumas variantes, a depender do grau de jurisdição no qual tramita o processo, veja-se: Caso a tutela seja deferida no 1º grau de jurisdição, o termo recurso será sinônimo de agravo de instrumento, recurso cabível contra as decisões interlocutórias que versam sobre tutelas provisórias, conforme artigo 1015, inciso I, do CPC; Já nos procedimentos de competência originária dos Tribunais, caso a tutela seja deferida por uma decisão monocrática, o termo "recurso" estará se referindo ao agravo interno, conforme prevê o artigo 1021 do CPC;

Em contrapartida, se a tutela for deferida por intermédio de um acórdão, o termo "recurso" se referirá ao recurso especial ou ao recurso extraordinário, a depender do caso (Bueno, 2015, p. 232). Não obstante, ressalta-se que para certa controvérsia acerca de quais condutas praticadas pelo réu teriam o condão de afastar os efeitos da estabilização, posto que esta depende do comportamento a ser adotado pelo requerido.

Conforme o autor Cassio Scarpinella Bueno, para que a estabilização da tutela não se opere, basta que o réu ao ser devidamente citado e intimado manifeste-se dentro do prazo para recorrer

qualquer meio impugnativo (suspensão da segurança, pedido de reconsideração etc.) devendo o termo "recurso" previsto no artigo 304 do CPC, ser interpretado de maneira ampliativa (Bueno, 2015, p. 232-233).

No mesmo sentido o autor Eduardo Lamy, aduz que a utilização exclusiva do agravo de instrumento como forma de impedir a estabilização constitui latente inconstitucionalidade do artigo 304, do Código de Processo civil, uma vez que o réu tem o direito de obter a solução definitiva do litígio, não podendo depender tal direito constitucional da interposição de um recurso, uma vez que “recurso é ônus e não obrigação processual com vistas ao exercício do direito de defesa; não há interpretação do devido processo legal que suporte a interpretação literal do dispositivo”(Lamy, 2018, p. 95). Eduardo Lamy, defende ainda a necessidade de interpretar-se o artigo 304, do Código de Processo Civil, amplamente à luz da Constituição Federal:

Uma leitura constitucionalmente adequada remete à ampliação das possibilidades de se evitar a estabilização da tutela antecipada, ao contrário da própria disposição legal. Trata-se, aqui, de se realizar a jurisdição constitucional para adequar o texto da lei aos ditames da Constituição, possibilitando a manutenção do interessante instituto, que potencialmente pode auxiliar na efetiva tutela dos direitos, sem tornar letra morta o direito a perseguir de forma definitiva a resposta jurisdicional ao caso em mão. (Lamy, 2018, p. 95).

Em contrapartida, parcela da doutrina advoga que o mencionado artigo deve ser interpretado em sentido literal, de modo que o termo “recurso” deve ser analisado de maneira estrita. Para tal corrente, a única forma de impedir a estabilização da tutela satisfativa seria mediante a interposição do agravo de instrumento (1ª instância) ou do agravo interno (2ª instância), em face da decisão concessiva. O autor Alexandre Freitas Câmara defende tal posicionamento, afirmando que o vocábulo “recurso”, presente no artigo 304, caput, do Código de Processo Civil, deve ser compreendido como recurso *stricto sensu*, veja-se:

Deve-se afirmar, em primeiro lugar, que a referência a “recurso”, no caput do art. 304, pode ser compreendida de duas maneiras diferentes: como recurso *stricto sensu* (o que significaria, então, afirmar que só não haveria a estabilização da tutela antecipada se o réu interpusse agravo contra a decisão concessiva da medida de urgência); ou, em um sentido mais amplo, como meio de impugnação (o que englobaria outros remédios sem natureza recursal, como a contestação). Vale recordar que é neste sentido mais amplo que o Código Civil faz alusão a recurso em seu art. 65. Não há, porém, razão para a atribuição deste sentido mais amplo ao texto do art. 304 (diferentemente do que acontece no caso do art. 65 do CC, que fala em “recurso” para impugnar um ato do Ministério Público, contra o qual sequer se admitiria recurso *stricto sensu*, motivo suficiente para afastar a outra interpretação). A palavra recurso aparece no CPC (excluído o art. 304, já que é o significado da palavra neste artigo que se busca determinar) com três diferentes significados. O primeiro é o sentido estrito de recurso para o direito processual (o qual

será objeto de exame específico em capítulo próprio deste trabalho), ou seja, um mecanismo destinado especificamente a impugnar decisões judiciais no mesmo processo em que proferidas, provocando seu reexame. O segundo sentido (em que o substantivo recurso aparece invariavelmente acompanhado do adjetivo tecnológico, como se dá, por exemplo, no art. 236, § 3o) é o de meio, a significar o mecanismo permitido pela tecnologia para a prática de atos eletrônicos, como a sustentação oral por videoconferência. Por fim, usa-se no CPC o vocábulo recursos (sempre no plural) em alguns dispositivos (como o art. 95, § 3o) para fazer menção a dinheiro. No art. 304 o vocábulo não está associado aos meios tecnológicos (o que exclui o segundo sentido da palavra) nem a dinheiro (o que exclui o terceiro). Além disso, o texto do art. 304 faz uso do verbo interpor (“se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”), o qual é, no jargão do direito processual, empregado apenas quando se trata de recursos stricto sensu. Junte-se a isto o fato de que se faz alusão a recurso contra uma decisão, e tudo isso só pode indicar que a norma se vale do conceito estrito de recursos. Assim, é de se considerar que só a interposição, pelo demandado, de recurso (agravo de instrumento, quando se trate de processo que tramita na primeira instância; agravo interno quando for o caso de processo de competência originária dos tribunais) é capaz de impedir a estabilização da tutela antecipada de urgência antecedente. O mero fato de o réu oferecer contestação (ou se valer de qualquer outro meio, como – no caso do Poder Público, por exemplo – postular a suspensão da medida liminar) não será suficiente para impedir a estabilização (Câmara, 2019, p. 160).

Dessa forma, aqueles que militam em favor de tal corrente pregam que somente a interposição do agravo de instrumento teria o condão de afastar a estabilização da tutela satisfativa. Por conseguinte, a mera apresentação de contestação ou de outro meio impugnativo, por parte do réu não seria capaz de impedir a estabilização, mostrando-se inócua. Outrossim, a controvérsia mostra-se atual e avivada não só na doutrina, mas também na jurisprudência, em especial, no que tange ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente ao analisar a questão, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de aceitar, como forma de impedir a estabilização da tutela satisfativa antecedente, qualquer ato impugnativo da parte contrária, não só a interposição do agravo de instrumento, como também o oferecimento de contestação conferindo ao artigo 304, do Código de Processo Civil, uma interpretação sistemática e teleológica, veja-se o julgado de 04 de dezembro de 2018 (REsp: 1760966 SP 2018/0145271):

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...] 3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura

que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. 4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença. 5. Recurso especial desprovido. REsp: 1760966 SP 2018/0145271-6, Rel: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgado em: 04/12/2018, T3 – Terceira Turma, Publicado em: DJe 07/12/2018.

No entanto, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.797.365 - RS (2019/0040848-7), alterou o posicionamento inicial sobre o tema firmando o entendimento de que a mera apresentação de contestação não ilide a estabilização, bastando para tanto a interposição do agravo de instrumento:

PROCESSUAL CIVIL. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. I – Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art. 303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso. II – Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Institutos inconfundíveis. III – A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão. IV – A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado – o agravo de instrumento. V – Recurso especial provido. REsp: 1.797.365 – RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Julgado em 03/10/2019, DJe 22/10/2019.

Destarte, a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, restando vencidos os Ministros Sérgio Kukina (relator) e Gurgel de Faria, deu provimento ao recurso especial supracitado, nos termos do voto proferido pela Ministra Regina Helena Costa, no sentido de que apenas a interposição do recurso de agravo de instrumento é capaz de impedir a estabilização dos efeitos da decisão concessiva da tutela antecipada antecedente.

Em seu voto, a Ministra Regina Helena Costa ponderou que atribuir interpretação ampliativa ao artigo 304, caput, do Código de Processo Civil caracterizaria indevida extrapolação da função

jurisdicional, além de acarretar, possivelmente, o esvaziamento ou desuso do instituto da estabilização, assim como a inobservância da preclusão. Nessa toada, argumentou em seu voto:

Isso porque, embora a apresentação de contestação tenha o condão de demonstrar a resistência em relação à tutela exauriente, tal ato processual não se revela capaz de evitar que a decisão proferida em cognição sumária seja alcançada pela preclusão, considerando que os meios de defesa da parte ré estão arrolados na lei, cada qual com sua finalidade específica, não se revelando coerente a utilização de meio processual diverso para evitar a estabilização, porque os institutos envolvidos – agravo de instrumento e contestação – são inconfundíveis. REsp: 1.797.365 – RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Julgado em 03/10/2019, DJe 22/10/2019.

Dessa maneira, em homenagem à legalidade e à separação dos poderes parece-nos mais acertado o recente posicionamento do Superior Tribunal Justiça, firmado no julgamento do REsp. nº 1797365/RS, uma vez que dar interpretação diversa ou ampliativa seria como ignorar o desejo do legislador, violando a atividade legiferante.

6. CONSEQUÊNCIAS DA ESTABILIZAÇÃO

Conforme visto anteriormente, deferido o pedido antecedente surge a possibilidade de estabilização da tutela satisfativa. Para tanto, é necessário que ao ser intimado da decisão concessiva, a parte contrária permaneça inerte, ou seja, não interponha o respectivo recurso de agravo de instrumento. Em síntese, para evitar a estabilização o réu deve agravar a decisão concessiva, caso contrário será considerado inerte, operando-se os efeitos da estabilização. Ressalta-se que, a estabilização não é automática, precisa ser reconhecida pelo juízo, declarada, hipótese em que produzirá efeitos e consequências.

Dessa forma, com o reconhecimento da estabilização o processo antecedente será extinto, conservando-se os efeitos da medida deferida, até que seja revista, reformada ou invalidada por decisão final de mérito, proferida no bojo da ação prevista no artigo 304, §2º, do Código de Processo Civil. Acerca da extinção do processo em que foi deferida a medida, o Código de Processo Civil não estabelece se tal extinção ocorrerá com ou sem resolução de mérito, prescrevendo apenas que o processo será extinto (artigo, 304, §1º, do Código de Processo Civil.), razão pela qual entende-se que seria caso de limitar-se a enquadrá-la em um terceiro gênero de extinção, qual seja, extinção com estabilização, conforme explica o autor Elpídio Donizetti:

A extinção se dá com julgamento da situação estabilizanda, isto é, com o pronunciamento judicial sobre a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em se tratando de tutela da evidência, a declaração se limitará à “evidência” do direito – que é mais do que probabilidade e menos do que certeza. Trata-se de um terceiro gênero de extinção, a par das duas hipóteses já conhecidas (com e sem julgamento do mérito). Há algum conteúdo declaratório, para além dos requisitos inerentes ao processo, porém, não sobre a crise de direito substancial em si, mas apenas sobre a probabilidade e a situação de perigo ou risco ou evidência do direito. Não se trata de extinção sem resolução do mérito, uma vez que não se encontra presente qualquer hipótese que autorize essa modalidade de extinção (art. 485). Por outro lado, também não se pode falar em extinção com resolução do mérito, porquanto não houve cognição exauriente, tampouco declaração de prescrição ou decadência, e assim a decisão não tem aptidão para formar coisa julgada material. Trata-se de um *tertium genus* de extinção. Extinção com estabilização (Donizetti, 2019, p. 488).

Não obstante, apesar de tornar-se estável, a decisão sobre a antecipação da tutela não fará coisa julgada material, ou seja, não se tornará imutável, apenas impedirá que o juiz, a revogue, a modifique ou a invalide, a qualquer tempo, sendo necessário, para tanto o ajuizamento da ação específica em 1º grau, promovida por uma das partes. Dessa forma, tem-se que estabilidade não se confunde com definitividade, conforme elucida o autor Marcus Vinicius Rios Gonçalves, ao dispor:

A medida, deferida em cognição sumária, será eficaz e poderá ser efetivada na forma de cumprimento provisório de sentença (art. 297, parágrafo único, do CPC). Mas ela ainda não terá se tornado definitiva. A estabilidade não se confunde com a definitividade, e uma medida estável não estará revestida da autoridade da coisa julgada material (art. 304, § 6º). Porém, ela impede o juiz de, a qualquer tempo, revogar, modificar ou invalidar a medida, como ocorre quando há processo em curso. Para que ela possa ser revista, reformada ou invalidada, é preciso que qualquer das partes demande a outra com o intuito de fazê-lo. A estabilidade só pode ser alterada por decisão de mérito, proferida em demanda de uma parte contra a outra (Gonçalves, 2018, p. 363).

No mesmo sentido, são as palavras do autor Elpídio Donizetti:

A declaração sobre a situação estabilizada não chega a constituir autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito (art. 502), até porque não houve declaração sobre a causa de pedir, mas tão somente sobre a probabilidade dos fatos e da respectiva valoração. Não havendo certeza decorrente da cognição exauriente, a estabilização se restringe aos efeitos do que se antecipou (Donizetti, 2019, p. 489).

E complementam os autores Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira: O que se torna estável, com a estabilização, não é o comando decisório constante da decisão interlocutória, o que se aproximaria da coisa julgada, mas sim os efeitos práticos decorrentes dessa decisão. Ou seja, enquanto que a coisa julgada é a imutabilidade que recobre o comando decisório do pronunciamento judicial (decisão interlocutória de mérito ou sentença

definitiva), a estabilização permite que a decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional produza efeitos fora do processo, protegendo apenas esses efeitos.

Significa isso dizer que a decisão estabilizada não precisará ser observada em caso futuro, tampouco ficará impedida de ser reapreciada, efeitos que são próprios da coisa julgada (efeitos positivo e negativo da coisa julgada). Apenas e tão somente os efeitos práticos decorrentes da decisão interlocutória é que restarão estabilizados. O comando decisório, em si, não restará imutabilizado (Alvim; Granado; Ferreira, 2019, p. 472).

Dessa forma, a decisão estabilizada não é apta para constituir coisa julgada material, justamente por isso é incabível o ajuizamento de ação rescisória em face da sentença que extingue o processo e reconhece a estabilização, vide o Enunciado 33 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC: “Não cabe ação rescisória nos casos estabilização da tutela antecipada de urgência. (Grupo: Tutela Antecipada)”. (Enunciados, 2017). Com efeito, caso as partes queiram rever, invalidar ou reformar a decisão estável, deverão ajuizar ação revisional autônoma, no prazo decadencial de 02 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o feito, conforme dispõe o artigo 304, §5º, do Código de Processo Civil.

7. AÇÃO AUTÔNOMA COM PEDIDO DE REVISÃO, REFORMA OU INVALIDAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA

O artigo 304, §2º, do Código de Processo Civil estabelece que qualquer uma das partes poderá ajuizar ação autônoma com o objetivo de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. Nas palavras do autor Eduardo Lamy, mencionada demanda revisional: “Trata-se de ação de rito ordinário que tem por objetivo discutir de forma exauriente o conteúdo de direito material, com o fim da obtenção de coisa julgada, prestigiando a segurança jurídica buscada pelo interessado.” (Lamy, 2018, p. 103).

Assim, tanto o autor como o réu poderão manejar tal ação autônoma, seja com o intuito de ratificar a decisão provisória, a fim de submetê-la à cognição exauriente ou de rediscutir o próprio mérito da decisão, visando revê-lo, reformá-lo ou até mesmo invalidá-lo. Nesse sentido é o ensinamento dos autores Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

O autor, por exemplo, poderá propor ação no simples intuito de confirmar a decisão, agora com cognição exauriente e aptidão para fazer coisa julgada. Isso tem especial relevância naqueles casos em que ele, demandante, poderia ter manifestado interesse no

prosseguimento do processo em que fora deferida a tutela provisória antecedente, mas não o fez, de modo que, com a superveniente inércia do réu, houve estabilização da tutela antecipada. Já o réu que se manteve inerte (por descuido ou por vislumbrar nisso alguma vantagem) pode também retomar a discussão, deflagrando nova demanda. (Didier Júnior; Braga; Alexandria de Oliveira, 2018, p. 703).

Cumprе salientar, que inexistе limitação sobre as matérias que podem ser aventadas no bojo da ação revisional, conforme esclarecem os autores Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, Andre Roque Vasconcelos e Zulmar Duarte de Oliveira Júnior:

Não há limitação de matéria. A ação tendente a rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada concedida anteriormente pode se fundar em qualquer causa de natureza material ou processual; pode partir da afirmação de error in procedendo ou error in iudicando; pode trazer elementos completamente novos não conhecidos do juiz que concedeu a tutela antecipada antecedente; pode, inclusive, se fundar nos vícios que autorizam o manejo da ação rescisória (artigo 966 do CPC/2015). Por isso, não é cabível ação rescisória contra decisão estabilizada na forma do artigo 304 do CPC/2015, por impropriedade do meio e falta de necessidade da medida (Enunciado n.º 27 da ENFAM). (Gajardoni; Dellore; Roque; Oliveira Junior, 2019, p 928).

Assim, tem-se que a ação revisional pode fundamentar-se tanto em questões de natureza material, como em questões de ordem processual. Ademais, a parte demandante poderá ainda trazer elementos novos, até então desconhecidos pelo magistrado, com o objetivo de obter a reforma, invalidação ou revisão da decisão antecipatória.

Da mesma forma, apesar de não ser admissível o manejo de ação rescisória no procedimento de estabilização, é possível abordar a existência dos vícios que lhe dão ensejo, previstos no artigo 966, do Código de Processo Civil, por intermédio da mencionada ação revisional.

No que tange a competência, destaca-se que referida ação revisional deverá ser proposta perante o juízo que concedeu a tutela antecipatória, posto que este se tornou prevento, devendo haver distribuição por dependência, conforme dispõe o artigo 304, §4º, do Código de Processo Civil, traduzindo verdadeira hipótese de competência funcional absoluta. Outrossim, dispõe ainda o artigo 304, §4º, do Código de Processo Civil, que as partes poderão requerer o desarquivamento dos autos em foi concedida a medida, com o fito de instruir a petição inicial da ação revisional.

Quanto ao prazo para ajuizamento da ação, o artigo 304, §5º, do Código de Processo Civil determina que o direito de obter a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada extingue-se em 02 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo antecedente com a declaração de estabilização, tratando-se de prazo decadencial.

Findo o prazo extingue-se o direito de rever ou modificar a tutela antecipada, tornando definitiva a estabilização, sem, contudo, revestir-se de imutabilidade, uma vez que o artigo 304, §6º, do Código de Processo Civil estabelece que a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada. No entanto, a despeito da previsão legislativa, o assunto não é pacífico na doutrina, havendo controvérsia no que tange a formação ou não de coisa julgada após o transcurso do biênio.

Com efeito, parcela da doutrina sustenta a não ocorrência da coisa julgada material, sob a justificativa de que a tutela estabilizada foi deferida em sede de cognição sumária, o que a impediria de tonar-se imutável. De acordo com tal entendimento o autor Humberto Theodoro Júnior sustenta a premissa de que findo o prazo decadencial não haverá a formação da coisa julgada, entretanto haverá a estabilização definitiva da decisão sumária, semelhante ao trânsito em julgado, não cabendo mais discussões acerca do mérito, veja-se:

Se a ação não for ajuizada nesse prazo, tem-se a estabilização definitiva da decisão sumária. Em face do caráter decadencial, não se dá a possibilidade de suspensão ou interrupção do prazo extintivo do direito de propor a ação para rediscutir o direito em litígio. Essa estabilização definitiva gera efeito similar ao trânsito em julgado da decisão, que não poderá mais ser revista, reformada ou invalidada. (Theodoro Júnior, 2019, p. 719).

E continua o autor:

Na verdade, porém, não cabe cogitar de ação rescisória na espécie, pela simples razão de que por disposição expressa da própria lei a decisão estabilizada não assume a autoridade de coisa julgada, e a rescisória, também por expressa previsão legal, só se presta a desconstituir decisão acobertada pela coisa julgada material (NCPC, art. 966). Logo, após o biênio do art. 304, § 5º, qualquer tentativa de discutir em juízo a questão resolvida na decisão estabilizada esbarrará na barreira intransponível, não da res iudicata, mas da decadência, como sói acontecer com qualquer direito extinto por ultrapassagem do prazo fatal de exercício. Como se vê, embora nascida sob o signo da provisoriedade, a tutela de urgência satisfativa pode tornar-se inatacável graças a um mecanismo processual que a põe a salvo de demandas tendentes à revisão, reforma ou invalidação, ao cabo de um prazo fatal ou peremptório (Theodoro Júnior, 2019, p. 719).

Destarte, partilha do mesmo entendimento o autor Cassio Scarpinella Bueno, corroborando a inexistência da coisa julgada material:

A circunstância de, passados os dois anos do §5º do art. 304, não haver mais meios de rever, reformar ou invalidar aquela decisão não faz com que ela transite materialmente em julgado. Há, aqui, mera coincidência (não identidade) de regimes jurídicos, em prol da própria segurança jurídica. Não há como, por isso mesmo, querer infirmar aquela decisão com fundamento no art. 966, que trata da “ação rescisória”, técnica processual codificada para desfazimento da coisa julgada material em determinadas hipóteses (Bueno, 2015, p. 234).

Dissentindo de tal posicionamento, autores como Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, Andre Roque Vasconcelos e Zulmar Duarte de Oliveira Júnior sustentam a formação da coisa julgada material após o término do biênio, alegando que os efeitos da decisão se tornariam indiscutíveis, logo imutáveis, veja-se:

Há coisa julgada material após o decurso do biênio para a revisão, modificação ou invalidação da decisão provisória estabilizada, porque são imutáveis e indiscutíveis seus efeitos. Estão presentes os efeitos positivo e negativo da coisa julgada. O efeito negativo da coisa julgada impede que a questão principal já definitivamente decidida seja julgada novamente como questão principal em outra demanda ajuizada após o biênio legal da revisional da tutela antecipada estabilizada. Já o efeito positivo, em suma, impõe a vinculação ao julgador de outra causa ao quanto decidido na tutela antecipada estabilizada, vez que determina que, se a questão já resolvida por força do artigo 304 do CPC/2015 retornar ao Judiciário como questão incidental após o biênio para a revisional (é inviável o seu retorno como questão principal – efeito negativo), não pode ela ser decidida de forma distinta da que fora na decisão provisória anteriormente estabilizada (Gajardoni; Dellore; Roque; Oliveira Junior, 2019, p 929).

Outrossim, mencionados autores ponderam que de fato, antes do decurso do prazo de 02 (dois) anos, destinados à propositura da ação revisional, não há que se falar em coisa julgada, conforme depreende-se da regra contida no §6º, do artigo 304, do Código de Processo Civil.

Todavia, aduzem que findo este prazo recairia sobre a tutela sumária, que não foi objeto da respectiva ação, o instituto da coisa julgada, já que inexistente dispositivo legal que proíba a sua formação nesse momento do processo, mostrando-se totalmente cabível o manejo de ação rescisória:

Por isso, constituída a coisa julgada pelo não ajuizamento da ação revisional no prazo de 2 (dois) anos, parece ter início novo prazo de 2 (dois) anos para propositura de ação rescisória (artigo 972 do CPC/2015). Cabível não mais em 1.ª instância, para arguição de qualquer matéria como se podia fazer no biênio inicial para a revisional (vide item 14.2 supra). A rescisória será ajuizada contra a decisão estabilizada no Tribunal, e apenas para apontamento dos vícios elencados no artigo 966 do CPC/2015. Não deixa de ser uma novidade no processo civil brasileiro o fato de, doravante, haver coisa julgada sobre tutelas sumárias estabilizadas não revistas no prazo de 2 (dois) anos, e, por conseguinte, caber ação rescisória contra elas (Gajardoni; Dellore; Roque; Oliveira Junior, 2019, p 929).

Partilhando do mesmo entendimento o autor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, apesar de considerar irrelevante a discussão presente na doutrina acerca da formação da coisa julgada após o decurso do biênio, defende que findo prazo de 02 (dois) anos a decisão antecedente passará a gozar de imutabilidade, dando origem a coisa julgada material, uma vez que inexistem razões legais capazes de obstar a sua formação:

A discussão sobre a possibilidade de a tutela antecedente fazer coisa julgada material após dois anos é irrelevante, porquanto na medida em que, após esse prazo, ela passará a produzir efeitos idênticos ao desse instituto antes referido: imutabilidade e indiscutibilidade. A rigor, uma decisão fazer ou não coisa julgada material é uma questão de política legislativa. Nada impede, que o legislador outorgue tal predicado a uma decisão que tenha sido tomada em cognição sumária, como fez com a tutela estabilizada após o período de 02 (dois) anos. A dicção da lei – § 6º, do artigo 304 – ressalva que ela não produzirá coisa julgada, durante o período que mediar entre a sua concessão até o momento imediatamente anterior à sua estabilização. A partir daí, ela passará a gozar de um novo status: coisa julgada material, sujeita, portanto, a ação rescisória (Carneiro, 2019, p. 216).

Não obstante, a despeito da discussão doutrinária pendente, parece-nos mais coerente sustentar que ao final do prazo decadencial de 02 (dois) anos a decisão estabilizada não assumirá os contornos da coisa julgada material por expressa vedação legal contida no artigo 304, §6º, do Código de Processo Civil. Ademais, a decisão antecipatória fora obtida em sede de cognição sumária, o que impede que recaia sobre ela a autoridade da coisa julgada material.

Por conseguinte, cabe defender que findo prazo decadencial haverá a preclusão do direito de rever, modificar ou revogar a tutela antecipada, operando-se uma espécie de estabilização final, diversa da coisa julgada, mostrando-se descabido o manejo de ação rescisória. Nesse contexto, tem-se que o tema é bastante controvertido e carece de amadurecimento doutrinário e jurisprudencial, necessitando de apreciação por parte dos nossos Tribunais.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se do presente estudo que as tutelas provisórias são decisões liminares proferidas antes do término do processo, em que o juiz perante situações de urgência ou de evidência latente acerca do direito da parte, está autorizado a adiantar sua decisão final ou até mesmo a proceder com a aplicação de medidas protetivas no curso do processo para afastar a sua inutilidade, de modo a resguardar o direito das partes e preservar o provimento jurisdicional final.

No mesmo sentido, esclareceu-se que as tutelas provisórias gozam de características próprias que as diferenciam das tutelas definitivas, sendo marcadas pela temporariedade e revogabilidade, além de possuírem cognição sumária e não serem marcadas pela coisa julgada.

Não obstante, foram abordadas as espécies de tutelas de provisórias de acordo com os fundamentos que lhes sustentam e suas respectivas finalidades, traçando-se as principais diferenças entre tutela provisória de urgência (antecipada e cautelar) e tutela provisória de evidência.

No entanto, o foco da presente pesquisa foi explorar o regramento legal específico das tutelas provisórias de urgência concedidas em caráter antecedente, sob a ótica do procedimento da estabilização, previsto ao longo do artigo 304, do Código de Processo Civil e toda a controvérsia que lhe permeia.

Dá análise doutrinária, concluiu-se que a estabilização se trata de técnica processual contemporânea aplicável somente às tutelas provisórias de urgência requeridas de forma antecedente, isto é, antes da formulação do pedido principal, nos casos em que a situação de urgência é contemporânea à propositura da ação.

Assim, os efeitos antecipatórios se tornarão estáveis caso a decisão concessiva não seja impugnada pelo réu, sendo imprescindível para tanto, a interposição do recurso de agravo de instrumento. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente cravou o entendimento que apenas a interposição do agravo de instrumento por parte do réu tem o condão de impedir os efeitos da estabilização, prestigiando a análise literal da lei, o que nos parece salutar e defensável como forma de prestigiar o desejo do legislador.

Diante do exposto, conclui-se que a estabilização se trata de uma espécie de imutabilidade diferenciada, que não gera coisa julgada, cabendo as partes mover ação no primeiro grau para rever, reformar ou invalidar a decisão no prazo decadencial de 02 (dois) anos contados da ciência da decisão que extinguiu o processo antecedente.

Ademais, findo o biênio decadencial não há que se falar em coisa julgada, não sendo admissível ação rescisória, posto que a decisão antecipatória fora deferida em sede de cognição sumária, inexistindo equivalência entre a estabilização e a coisa julgada material. Em vista dos argumentos apresentados no estudo, pode-se atestar que o procedimento de estabilização revolucionou o regramento destinado às tutelas sumárias, pois visou promover a celeridade processual aclamada pelos juristas e jurisdicionados. Isto porque, a estabilização permitiu que os efeitos da decisão se tornassem definitivos, sem que houvesse a necessidade de instaurar o processo principal, reduzindo os custos e a própria duração da atividade jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. GRANADO, Daniel Willian. FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 de fev.2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 19 de fev. de 2021

_____. **Superior Tribunal de Justiça - REsp: 1760966 SP 2018/0145271-6**, Rel: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgado em: 04/12/2018, T3 – Terceira Turma, Publicado em: DJe 07/12/2018. JusBrasil. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661787132/recurso-especial-resp-1760966-sp-2018-0145271-6/inteiro-teor-661787142?ref=juris-tabs> Acesso em: 02 de março de 2021.

_____. **Superior Tribunal de Justiça - REsp: 1.797.365 – RS**, Rel: Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Julgado em 03/10/2019, DJe 22/10/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=101757569&num_registro=201900408487&data=20191022&tipo=5&formato=P_DF Acesso em: 02 de março de 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estudado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015.** São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA NETO, Olavo de; COZZOLINO DE OLIVEIRA, Patrícia Elias; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Tutela Provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015.** 2.ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** 5. ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2019.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do processo de: conhecimento; nos tribunais; de execução; da tutela provisória.** 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DIDIER JÚNIOR. Fredie; BRAGA. Paula Sarno; ALEXANDRIA DE OLIVEIRA. Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.** 13 ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** Vol. III. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil.** 22.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ENUNCIADOS do Fórum Permanente de Processualistas Civis. **Instituto DC**, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>
Acesso em: 04 de março de 2021.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Teoria Geral do Processo: parte geral: comentários ao CPC de 2015**. 3. ed. São Paulo: Método, 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil. Vol.1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte)**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LAMY, Eduardo. **Tutela Provisória**. São Paulo: Atlas, 2018.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Introdução ao Estudo do Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: de acordo com o novo CPC**. 12. ed. reform. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

ORTEGA, Flávia Teixeira. Estabilização da tutela antecipada antecedente – novidade do Novo CPC. **JusBrasil**. 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/317957731/estabilizacao-da-tutela-antecipada-antecedente-novidade-do-novo-cpc> Acesso em 02 de março de 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo: teoria geral do processo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Vol.1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Recebido em: 22/06/2021
Aprovado em: 05/12/2023

Editor:
Dr. Leonardo da Rocha de Souza

Editoras executivas:
Clarice Aparecida Sopelsa Peter
Layra Linda Rego Pena
Cássia Katarine Sant'Anna da Silva
Stéphanie Luíse Pagel Scharf Lobo